



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

**Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá/MT.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, representado pelo Promotor de Justiça *in fine* assinado e que recebe intimações, pessoalmente, no endereço inscrito no rodapé desta página, com fundamento nos artigos 127 “*caput*” e 129, incisos II e III da Constituição Federal, somados aos artigos 1º, inciso II, da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, propõe a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

Em face do **ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público interno, citada na pessoa de seu representante judiciário, o Procurador Geral do Estado, que pode ser encontrado, para efeitos das comunicações dos atos processuais, na sede da Procuradoria Geral do Estado, com endereço na Rua 8 s/n, Edifício Marechal Rondon, Centro Político Administrativo, nesta capital, mediante as razões de fato e de direito a seguir expostas:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

**DOS FATOS**

*“Todas as atenções estarão voltadas a partir de agora para a saúde pública e a busca emergencial de soluções para as questões de medicamentos de alto custo, leitos hospitalares e recursos para se promover os atendimentos de média e alta complexidade” (SILVAL DA CUNHA BARBOSA, Governador do Estado de Mato Grosso, em declaração de 21 de maio de 2013 – in [http://copa.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?noticia=Silval\\_diz\\_que\\_agora\\_prioridade\\_e\\_a\\_Saude\\_Copa\\_fica\\_em\\_segundo\\_plano&id=1697](http://copa.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?noticia=Silval_diz_que_agora_prioridade_e_a_Saude_Copa_fica_em_segundo_plano&id=1697)).*

Como é público e notório, a saúde pública no Estado de Mato Grosso vive uma situação de absoluta precariedade.

Essa precariedade se dá por uma série de razões, algumas de caráter estrutural e outras que advém de políticas equivocadas tomadas ao longo de vários anos.



## Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

Mas um dos motivos pelos quais o sistema único de saúde no Estado de Mato Grosso encontra-se funcionando de modo a fazer padecer seus usuários decorre de decisões contemporâneas, tomadas pelos atuais gestores e que podem ser por eles resolvidas, na medida em que elas são resultado de decisões políticas tomadas ao arpejo do ordenamento jurídico nacional.

Trata-se, justamente, do fato de que o Estado de Mato Grosso, de forma deliberada, resolveu diminuir os recursos destinados aos serviços de saúde pública em relação ao ano de 2012.

De fato, como se verifica da leitura da lei estadual nº 9.868, datada de 28 de dezembro de 2012 (LOA/2013 - cópia em anexo – doc. 01) a despesa para gastos com a saúde pública foram fixados em R\$ 982.608.214,00 (novecentos e oitenta e dois milhões, seiscentos e oito mil e duzentos e quatorze reais).

A mesma despesa, prevista para o ano de 2012, foi fixada, de acordo com a lei estadual 9686, de 28 de dezembro de 2011 (LOA 2012), em 987.008.720,00 (novecentos e oitenta e sete milhões, oito mil e setecentos e vinte reais).



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

Verifica-se, portanto, que o orçamento da saúde, do ano de 2012 para o ano de 2013 sofreu redução no valor de R\$ 4.400.506,00 (quatro milhões, quatrocentos mil, quinhentos e seis reais).

A diminuição dos valores consignados ao custeio dos serviços de saúde pública de responsabilidade do Estado de Mato Grosso é fruto de decisão política do gestor, sendo no entanto que a mesma foi procedida de forma manifestamente ilegal, como adiante se verá.

A ilegalidade principia na medida em que o corte não foi linear em todos órgãos, serviços e funções de governo, denotando-se a intenção de prejudicar o custeio dos serviços de saúde em detrimento de serviços não essenciais.

Verifiquemos, portanto, o que aconteceu com os serviços de publicidade institucional. Segundo a LOA/2013 foi consignada à referida secretaria o valor orçamentário para despesas no valor de R\$ 36.816.084 (trinta e seis milhões, oitocentos e dezesseis mil e oitenta e quatro reais), enquanto que na LOA 2012 foi consignado um valor menor, de R\$ 30.062.698,00 (trinta milhões, sessenta e dois mil e seiscentos e noventa oito reais).



## Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

Assim enquanto o SUS, serviço essencial de relevância pública nos termos da Constituição Federal que lida com a vida e a morte de centenas de milhares de cidadãos, teve suas verbas diminuídas, os serviços de publicidade tiveram um incremento de R\$ 6.753.386 (seis milhões, setecentos e cinquenta e três mi e trezentos e oitenta e seis reais).

Como se não bastasse, a mesma LOA/2013 consignou à Assembleia Legislativa o valor orçamentário de R\$ 283.077.681 (duzentos e oitenta e três milhões, setenta e sete mil e seiscentos e oitenta hum reais), bem superior ao previsto ao mesmo órgão na LOA/2012, que previa, para a mesma Assembleia, o valor de R\$ 206.855.065 (duzentos e seis milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil e sessenta e cinco reais) com um incremento, portanto, de 76.222.616 (setenta e seis milhões, duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e dezesseis reais), ou seja um incremento de 36,84% (trinta e seis virgula oitenta e quatro por cento).

Em termos absolutos, o incremento acima consignado se afigura como mais do dobro ao consignado ao Ministério Público no mesmo período (30.583.548 – trinta milhões, quinhentos e oitenta e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais) e em termos percentuais, muito superior ao conferido ao Tribunal de Justiça também no mesmo tempo (pouco menos de 20% - vinte por cento - de aumento).



## Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

Assim, denota-se que o Estado de Mato Grosso utilizando-se de critérios desproporcionais, optou por privilegiar outros setores não essenciais em detrimento dos serviços públicos de saúde, os quais são irredutíveis, por força do *princípio da proibição do retrocesso social*, que veda que direitos fundamentais – e as funções estatais que os prestam – sofram qualquer diminuição em sua amplitude.

Assim, a presente ação civil pública tem como objetivo fazer, com que, primeiro, o Estado de Mato Grosso suplemente, com dinheiro novo, os recursos sonogados ao SUS e, segundo que seja obrigado a não mais repetir essa manobra de diminuição das verbas do SUS mediante o privilégio de setores não essenciais.

### **DO DIREITO**

#### *I – Do princípio da proibição do retrocesso social*

A atuação do Estado de Mato Grosso, ao reduzir verbas da saúde, ao mesmo tempo em que por escolha pessoal do gestor, aumentou as verbas para serviços não essenciais como a publicidade oficial e o custeio do poder legislativo viola o princípio de proibição (ou vedação) do retrocesso social, elemento basilar de nosso ordenamento jurídico.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

Segundo LUISA CRISTINA PINTO E NETTO, o referido princípio “proíbe *medidas retrocessivas na concretização de direitos sociais; como mandado de otimização, prima facie proíbe qualquer medida retrocessiva que afete o nível de concretização dos direitos sociais já alcançado e, assim, se coloca em conflito com diversas normas do sistema, com destaque para o princípio democrático, que determina um estado de livre conformação para o Legislador.*” (in “*O princípio de proibição do retrocesso social*” Livraria do Advogado editora, 2010, p. 188/189).

É interessante notar que o referido princípio não se vincula a um dispositivo específico da Carta Magna, porque na verdade permeia todo seu conteúdo, como ferramenta de interpretação e aplicação dos direitos fundamentais, com base no preceito geral de supremacia da Constituição no ordenamento jurídico brasileiro, conforme preleciona a mesma autora acima referida (op. Cit. p.227).

Entretanto, temos que o referido princípio da proibição do retrocesso social encontra base normativa no art. 1º, inciso III, da Carta Magna pátria, ou seja, no fundamento da dignidade da pessoa humana, no qual se assenta a existência da própria República Federativa do Brasil.

Neste sentido, a mesma autora retrocitada pontifica:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

*“Ingo Wolfgang Sarlet defende a existência de um direito à segurança jurídica que impõe ao Estado o dever de protegê-lo por meio de prestações normativas e materiais. Este direito estaria fundamentado em diversas disposições constitucionais brasileiras e concretizaria uma dimensão protetiva da dignidade da pessoa humana, impedindo que a disposição dos direitos e dos projetos de vida dos indivíduos pela ordem jurídica viesse a implicar em sua instrumentalização diante da vontade estatal. Para o autor, a dignidade da pessoa humana somente está protegida diante da garantia de um mínimo de segurança jurídica, que não se esgota com a proibição de medidas retroativas, reclama, igualmente, proteção contra medidas retrocessivas.” (Grifo nosso – op. Cit., p. 212).*

O Supremo Tribunal Federal, é bom que se diga, reconhece expressamente a existência, na nossa Constituição, do princípio da proibição de retrocesso social e vincula a sua aplicação ao direito à saúde, considerado pela mesma Corte como direito fundamental, consoante o acórdão a seguir transcrito:

*ARE 639337 AgR / SP - SÃO PAULO*

*AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO*

*Relator(a): Min. CELSO DE MELLO*

*Julgamento: 23/08/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma*

*Publicação DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011*

*EMENT VOL-02587-01 PP-00125*





Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

*Parte(s)*

*AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO*

*PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO*

*AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO*

*PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO*

*INTDO.(A/S) : PROMOTOR DE JUSTIÇA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO*

*INTDO.(A/S) : A C C E OUTRO(A/S)*

*Ementa*

*E M E N T A: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS “ASTREINTES” CONTRA O PODER PÚBLICO - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO -PRINCÍPIO “JURA NOVIT CURIA” - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento*



## Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

*em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político- -jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. - O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes. A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À “RESERVA DO POSSÍVEL” E A INTANGIBILIDADE DO*



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

*MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS”. - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras “escolhas trágicas”, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados. LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS “ASTREINTES”. - Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A “astreinte” - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito, tal como definido no ato sentencial. Doutrina. Jurisprudência.*



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

Portanto, fica evidente em que, ao restringir o financiamento dos serviços de saúde o Estado de Mato Grosso – especialmente porque efetivou essa redução para fins de privilegiar serviços não essenciais – violou o referido princípio, ferindo assim o art. 1º, inciso III, da Carta Magna e, conseqüentemente, os direitos fundamentais à saúde, esculpidos no art. 6º, 196 e 197 do mesmo estatuto fundamental da nação.

*II – Da violação ao princípio da proporcionalidade*

E necessário mencionar que, ao diminuir as verbas para a saúde e, ao mesmo tempo, aumentando as verbas para a publicidade oficial em mais de 30%, em relação ao ano anterior, as verbas do Poder Legislativo, serviços de caráter não essencial e não fundamental, o Estado de Mato Grosso violou o princípio da proporcionalidade que deve nortear a atuação do poder político na elaboração de regras gerais.

Neste sentido, temos o escólio de PAULO BONAVIDES, *in* “Curso de Direito Constitucional”, Malheiros Editores, 24ª ed., 2009, ps. 393 e 436:



## Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

*“Nesta última acepção, entende Muller que há violação do princípio da proporcionalidade, com ocorrência de arbítrio, toda vez que os meios destinados a realizar um fim não são por si mesmos apropriados e ou quando a desproporção entre meios e fim é particularmente evidente, ou seja, manifesta.*

*O princípio da proporcionalidade (verhältnismässigkeit), pretende, por conseguinte, instituir, como acentua Gentz, a relação entre fim e meio, confrontando o fim e o fundamento de uma intervenção com os efeitos desta para que se torne possível um controle do excesso (...).*

*Admitir a interpretação de que o legislador pode a seu alvedrio legislar sem limites, seria pôr abaixo todo o edifício jurídico e ignorar, por inteiro, a eficácia e a majestade dos princípios constitucionais. A constituição estaria despedaçada pelo arbítrio do legislador.*

*O princípio da proporcionalidade é, por conseguinte, direito positivo em nosso ordenamento constitucional. Embora não haja sido ainda formulada como 'norma jurídica global', flui do espírito que anima em toda a sua extensão e profundidade o §2º do art. 5º, o qual abrange a parte não-escrita ou não expressa dos direitos e garantias da Constituição, a saber, aqueles direitos e garantias cujo fundamento decorre da natureza do regime, da essência impostergável do Estado de Direito e dos princípios que este consagra e que fazem inviolável a unidade da Constituição.”*

### *III – Do cabimento da presente ação civil pública*

Conquanto se esteja fazendo a colação de normas da Lei orçamentária anual de 2013 do Estado de Mato Grosso, estabelecendo-se a injuridicidade das mesmas frente à Constituição Federal, deve-se estabelecer, desde logo, que não se trata aqui de lide cujo objeto seja similar a de ação direta de inconstitucionalidade.



## Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

De fato, como se verificará adiante, por ocasião da dedução dos pedidos, a presente ação civil pública tem duas finalidades: A primeira, que o Estado de Mato Grosso seja obrigado a proceder à suplementação de recursos para os serviços públicos de saúde, na ordem de R\$ 4.400.506,00 (quatro milhões, quatrocentos mil e quinhentos e seis reais), de forma a se fazer cessar a diminuição indevida de verbas aqui demonstrada.

A segunda, que o Estado de Mato Grosso seja proibido, doravante, de realizar novas reduções das verbas da saúde, como a que operou na lei orçamentária anual de 2013.

Esses pedidos, de obrigação de pagar e de não fazer, são incompatíveis com o desiderato de ação declaratória de inconstitucionalidade, a qual, conforme o próprio nome indica, se presta apenas a fazer retirar do mundo jurídico dispositivo normativo incompatível com a ordem constitucional.

O mero reconhecimento da inconstitucionalidade do proceder do Estado não é suficiente para reparar a violação perpetrada pelo Estado de Mato Grosso, sendo necessária, portanto, a realização de providências concretas para se alcançar tal desiderato.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

É preciso levar em consideração ainda que a Lei Orçamentária anual, por sua própria natureza, se constitui em espécie normativa *sui generis* que conduz à necessidade de seu controle ser realizado pelos meios ordinários comuns de jurisdição.

Nesse sentido, destacamos o fato de que se trata de lei com prazo definido de vigência a qual prevê providências de caráter monetário que na verdade a tornam a típica “lei de efeitos concretos”, cujo controle é insuscetível pela via concentrada.

Aliás, este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consoante acórdão a seguir transcrito:

*ADI 2535 MC / MT - MATO GROSSO*

*MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*

*Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE*

*Julgamento: 19/12/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

*Publicação DJ 21-11-2003 PP-00007 EMENT VOL-02133-02 PP-00368*

*RTJ VOL-00193-01 PP-00073*

*Parte(s)*

*REQTE. : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL*

*ADVDO. : WLADIMIR SÉRGIO REALE*

*REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO*

*REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO*

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº. Setor “D”, Centro Político Administrativo, CEP 78049-928  
Cuiabá-MT (65) 3611-0600 [difusos@mp.mt.gov.br](mailto:difusos@mp.mt.gov.br)



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

*Ementa*

*EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: cabimento: inexistência de inconstitucionalidade reflexa. 1. Tem-se inconstitucionalidade reflexa - a cuja verificação não se presta a ação direta - quando o vício de ilegitimidade irrogado a um ato normativo é o desrespeito à Lei Fundamental por haver violado norma infraconstitucional interposta, a cuja observância estaria vinculado pela Constituição: não é o caso presente, onde a ilegitimidade da lei estadual não se pretende extrair de sua conformidade com a lei federal relativa ao processo de execução contra a Fazenda Pública, mas, sim, diretamente, com as normas constitucionais que o preordenam, afora outros princípios e garantias do texto fundamental. II. Ação direta de inconstitucionalidade: objeto: ato normativo: conceito. 2. O STF tem dado por inadmissível a ação direta contra disposições insertas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, porque reputadas normas individuais ou de efeitos concretos, que se esgotam com a propositura e a votação do orçamento fiscal (v.g., ADIn 2100, JOBIM, DJ 01.06.01). 3. A segunda norma questionada que condiciona a inclusão no orçamento fiscal da verba correspondente a precatórios pendentes à "manutenção da meta de resultado primário, fixada segundo a LDO" - constitui exemplo típico de norma individual ou de efeitos concretos, cujo objeto é a regulação de conduta única, posto que subjetivamente complexa: a elaboração do orçamento fiscal, na qual se exaure, o que inviabiliza no ponto a ação direta. (...)” (Grifo nosso)*

Assim sendo, fica evidente que a única forma de se acionar o judiciário para resolver a violação acima descrita é através do uso dos meios processuais ordinários, no qual se insere, no caso em tela, ação civil pública, instrumento por excelência de defesa dos direitos coletivos *latu sensu* – como o direito à saúde, neste caso concreto.

### **Da necessidade de concessão de tutela antecipada**

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que:





Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

*“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

*I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

*II – fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.* (original sem grifo)

Justifica-se, *in casu*, o pedido de antecipação da tutela pelo fato de estarem caracterizados, à lume do artigo 273, do Código de Processo Civil, todos os pressupostos autorizadores de sua concessão, a saber:

*“Assim sendo, conclui-se que o primeiro requisito para a concessão da tutela antecipatória é a probabilidade de existência do direito afirmado pelo demandante. Esta probabilidade de existência nada mais é, registre-se, do que o fumus boni iuris, o qual se afigura como requisito de todas as modalidades de tutela sumária, e não apenas da tutela cautelar. Assim sendo, deve verificar o julgador se é provável a existência do direito afirmado pelo autor, para que se torne possível a antecipação da tutela jurisdicional.*

*Não basta, porém, este requisito. À probabilidade de existência de direito do autor deverá aderir outro requisito, sendo certo que a lei processual criou dois outros (incisos I e II do art. 273). Estes dois requisitos, porém, são alternativos, bastando a presença de um deles, ao lado da probabilidade de existência do direito, para que se torne possível a antecipação da tutela jurisdicional*



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

*Assim é que, na primeira hipótese, ter-se-á a concessão da tutela antecipatória porque, além de ser provável a existência do direito afirmado pelo autor, existe o risco de que tal direito sofra um dado de difícil ou impossível reparação (Art. 273, I, CPC). Este requisito nada mais é do que o periculum in mora, tradicionalmente considerado pela doutrina como pressuposto da concessão da tutela jurisdicional de urgência ( não só na modalidade que aqui se estuda, tutela antecipada, mas também em outra espécie: a tutela cautelar)”. (ALEXANDRE CÂMARA In Lições de Direito Processual Civil. Lumen Iuris: São Paulo, 2000, p. 390-391)*

O *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito invocado, consubstancia-se nos documentos acostados à presente petição inicial e instrumentaliza, de forma inequívoca, a injuridicidade da decisão do Estado de Mato Grosso em diminuir as verbas da saúde ao mesmo tempo em optava elevar os recursos destinados à propaganda institucional.

O *periculum in mora*, no caso paradigma ora enfrentado é notório e gritante, na medida em que a norma orçamentária atualmente em vigor se encerra ao final do presente ano, sem contar que os serviços de saúde ficarão irremediavelmente prejudicados pela falta dos recursos que lhes foram ilicitamente retirados.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

Ainda, sobre o *periculum in mora*, valioso frisar que a medida de urgência aqui pleiteada e que se espera ver determinada pelo Poder Judiciário é essencial, podendo eventual demora na concessão da tutela impositiva pleiteada **caracterizar grave lesão à saúde dos usuários do SUS do Estado de Mato Grosso, quando não a própria morte dos mesmos.**

A ausência de uma tutela jurisdicional efetiva e urgente que, de imediato, proporcione tal desiderato, virá, com certeza, em desfavor dos princípios constitucionais acima referidos, sendo tal encaminhamento tudo o que não se crê e não se espera deste sábio e responsável Juízo. Afinal, **o direito à saúde e à vida, com lastro no fundamento da Dignidade Humana, não podem simplesmente ser considerados letra morta pelo descompromissado gestor do Estado de Mato Grosso.**

Como se vê, a Ação Civil Pública **trata de fatos incontroversos, porquanto não remanesce dúvida sobre a existência do direito, tampouco, do risco de que tal direito sofra um dano de difícil ou impossível reparação.**

No mais, é de se destacar que não se vislumbra o *periculum in mora* inverso, visto que, não haverá quaisquer prejuízo para a Administração Pública Estadual em realizar aquilo que é obrigada a fazê-lo, eis que no mínimo empregará mais recursos para serviço público essencial, qual seja, o SUS.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

Assim sendo, impõe-se a determinação de medidas necessárias e disponíveis na sistemática do direito processual brasileiro, **à efetivação da tutela específica para a obtenção do resultado prático, tendente a sanar o problema.**

Por todo o exposto **REQUER a CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEDE LIMINAR** para que, no prazo máximo de 07 (sete) dias, a contar da intimação da decisão concessiva de liminar:

**I – que o ESTADO DE MATO GROSSO edite decreto orçamentário destinado a suplementar, no valor mínimo de R\$ 4.400.506,00 (quatro milhões, quatrocentos mil e quinhentos e seis reais), o orçamento do Fundo Estadual de Saúde, depositando a referida verba na conta bancária correspondente;**

**II – que o decreto orçamentário acima mencionado estabeleça que os recursos a serem suplementados para a saúde saiam de rubricas orçamentárias relativas a serviços não essenciais como publicidade ou reserva de contingência;**

**III – Que na elaboração de todas as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) que tiverem lugar durante a tramitação deste feito o Estado de Mato Grosso seja proibido de realizar nova redução dos valores destinados aos serviços públicos de saúde, mantendo, ao mesmo tempo, os percentuais orçamentários mínimos para o custeio do SUS, na forma do art. 6º da Lei complementar nº 141/2012;**



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

**IV – Em caso de descumprimento de quaisquer dos itens deferidos por conta da tutela de urgência seja ordenado o bloqueio da contas bancárias do ESTADO, de maneira que este não possa ordenar despesa em qualquer área não essencial, quais sejam, publicidade e obras, especialmente os afeitos à Copa do Mundo, medida essa necessária para assegurar a eficácia do comando judicial voltado à preservação da vida das pessoas e da saúde pública, com fundamento no art. 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil;**

**V – Que se notifique pessoalmente os gestores responsáveis pelo cumprimento da ordem judicial que o descumprimento da mesma implicará em responsabilização penal imediata pelo ato ilícito decorrente do descumprimento da ordem judicial, na incursão, na modalidade de dolo eventual, nas condutas descritas nos arts. 121 e 129 do Código Penal (pessoas que eventualmente morrerem e sofrerem lesões irreparáveis em virtude da falta dos serviços de saúde decorrentes em caso de descumprimento), bem como incursos nos ilícitos civis de improbidade administrativa cabíveis pelo não cumprimento da ordem judicial em pauta;**

### **Dos pedidos processuais e do pedido final.**

Em observância dos postulados processuais e materiais, o Ministério Público, requer por fim:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

1. Seja determinada a citação do réu, conforme qualificação indicada no início, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, e acompanhá-la em todos seus termos, até final procedência;
  
2. Que seja julgada procedente a pretensão ora deduzida, prolatando-se **sentença que estabeleça de forma definitiva e contínua as providências descritas por ocasião dos pedidos de tutela de urgência supra colocados;**
  
3. Que o descumprimento da providência a ser ordenada por esse Juízo em sede de tutela definitiva, **seja apenado na mesma forma descrita por ocasião dos pedidos de tutela de urgência,** sem prejuízo das outras punições cabíveis nos âmbitos cível, administrativo e penal;
  
4. Que seja inscrito expressamente no texto da ordem judicial de tutela antecipada a ser concedida nestes autos que a eventual desobediência à ordem judicial em epígrafe importará no caso de gestor responsável pela infração na aplicação das sanções legais pertinentes, inclusive sem prejuízo de possível responsabilização por ilícito de improbidade administrativa, na forma do artigo 11 *caput* da Lei 8429/92;



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

5. A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à parte autora, tendo em vista o disposto no artigo 18, da Lei 7.347/85;

6. Que por ocasião da sentença, caso venha a ser considerados improcedentes no todo ou em parte os pedidos elencados nesta peça de ingresso, que esse Juízo se manifeste a respeito da incidência ou não nesta lide dos dispositivos elencados nos artigos: 1º, inciso III; 5º. § 2º; 6º; 196; e 197, todos da Constituição Federal, os quais se prequestionam para fins de eventual necessidade de interposição de recurso extraordinário;

7. Que se defira ao oficial de justiça responsável pelo cumprimento das diligências a serem executadas nestes autos a possibilidade de realizar as comunicações dos atos processuais em períodos fora do expediente forense, na forma prevista pelo Código de Processo Civil.

## **Das Provas**

Além disso, protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tais como apresentação de documentos, oitiva de testemunhas e realização de inspeções judiciais, caso estas se façam necessárias.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

**Do Valor da Causa**

Dá-se a esta ação, meramente para efeitos legais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que se pede deferimento.

Cuiabá, 17 de julho de 2013.

**ALEXANDRE DE MATOS GUEDES**

**Promotor de Justiça**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO,**  
através do Promotor de Justiça que ao final assina, o qual pode ser localizado, para  
efeitos das comunicações dos atos processuais, no endereço constante do rodapé





Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

desta página, no uso de suas atribuições legais vem perante esse Tribunal, com fundamento nos artigos 522 e 527, inciso III do Código de Processo Civil, interpor

**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA LIMINAR**

---

contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Especializada de Ação Civil Pública e de Ação Popular da Comarca de Cuiabá-MT, nos autos da Ação Civil Pública n. 29363-72.2013.811.0041(Código 823252), movida em desfavor do ora agravado

**ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público interno, citada na pessoa de seu representante judiciário, o Procurador Geral do Estado, que pode ser encontrado, para efeitos das comunicações dos atos processuais, na sede da Procuradoria Geral do Estado, com endereço na Rua 8 s/n, Edifício Marechal Rondon, Centro Político Administrativo, nesta Capital.

Requer a autuação e processamento deste agravo na forma prevista no art. 527 do Código de Processo Civil, determinando a intimação do Agravado para responder aos termos do recurso no prazo a que alude o inciso V da disposição normativa citada.

Em atenção ao artigo 524 do Código de Processo Civil esclarece que



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

o ESTADO DE MATO GROSSO é representado pelo seu Procurador Geral, que pode ser encontrado, para efeito das comunicações dos atos processuais, na sede da Procuradoria Geral do Estado, não havendo instrumento de mandato juntado aos autos, razão pela qual não se faz a juntada de cópia do referido documento.

Requer, ainda, a juntada dos documentos anexos extraídos dos autos da Ação Civil Pública, onde foi proferida a decisão impugnada.

Termos em que se pede deferimento.

Cuiabá, 27 de agosto de 2013.

**ALEXANDRE DE MATOS GUEDES**

**Promotor de Justiça**

**Relação de Documentos que Instruem O AGRAVO:**

1. **Cópia da petição inicial da Ação Civil Pública n. 29363-72.2013.811.0041 e dos documentos que a instruem;**



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

2. **Cópia da decisão decisão recorrida**; (documento obrigatório conforme artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil);
  
3. **Certidão de intimação da decisão recorrida** (documento obrigatório conforme art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil).
  
4. Cópia de notícia publicada pelo sitio eletrônico midianes.com.br
  
5. Cópia da manifestação do Estado de Mato Grosso apresentada antes da decisão recorrida;

**RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

(Ação Civil Pública n. 29363-72.2013.811.0041, Vara Especializada de Ação Civil Pública e de Ação Popular da Comarca de Cuiabá/MT)

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Agravado: ESTADO DE MATO GROSSO



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

*Egrégia Câmara,*

*Eméritos Julgadores*

### **I - Da Tempestividade do Recurso**

A decisão recorrida foi proferida em 20/08/2013, pelo MM. Juiz de Direito da Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá.

No dia 23/08/2013, o Ministério Público foi cientificado do teor da decisão interlocutória ora atacada, fluindo, a partir de então, o prazo para interposição deste recurso. (DOC. 03)

Inconteste, assim, a tempestividade do presente recurso de agravo de instrumento, interposto no prazo contido no art. 522, 1ª parte, do Código de Processo Civil, dispensado, inclusive, o benefício da duplicidade de tempo prevista no artigo 188 do mesmo diploma legal.

### **II - Da Exposição Fática**



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

Em 17/07/2013 o Agravante propôs Ação Civil Pública contra o Agravado. (DOC. 01)

Foram postuladas liminarmente as seguintes pretensões:

*“I – que o ESTADO DE MATO GROSSO edite decreto orçamentário destinado a suplementar, no valor mínimo de R\$ 4.400.506,00 (quatro milhões, quatrocentos mil e quinhentos e seis reais), o orçamento do Fundo Estadual de Saúde, depositando a referida verba na conta bancária correspondente;*

*II – que o decreto orçamentário acima mencionado estabeleça que os recursos a serem suplementados para a saúde saiam de rubricas orçamentárias relativas a serviços não essenciais como publicidade ou reserva de contingência;*

*III – Que na elaboração de todas as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) que tiverem lugar durante a tramitação deste feito o Estado de Mato Grosso seja proibido de realizar nova redução dos valores destinados aos serviços públicos de saúde, mantendo, ao mesmo tempo, os percentuais orçamentários mínimos para o custeio do SUS, na forma do art. 6º da Lei complementar n. 141/2012;*



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

*IV – Em caso de descumprimento de quaisquer dos itens deferidos por conta da tutela de urgência seja ordenado o bloqueio da contas bancárias do ESTADO, de maneira que este não possa ordenar despesa em qualquer área não essencial, quais sejam, publicidade e obras, especialmente os afeitos à Copa do Mundo, medida essa necessária para assegurar a eficácia do comando judicial voltado à preservação da vida das pessoas e da saúde pública, com fundamento no art. 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil;*

*V – Que se notifique pessoalmente os gestores responsáveis pelo descumprimento da ordem judicial que o descumprimento da mesma implicará em responsabilização penal imediata pelo ato ilícito decorrente do descumprimento da ordem judicial, na incursão, na modalidade de dolo eventual, nas condutas descritas nos arts. 121 e 129 do Código Penal (pessoas que eventualmente morrerem e sofrerem lesões irreparáveis em virtude da falta dos serviços de saúde decorrentes em caso de descumprimento), bem como incursos nos ilícitos civis de improbidade administrativa cabíveis pelo não cumprimento da ordem judicial em pauta;”*



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

A respeito desse pedido de tutela de urgência, o Juízo “a quo” determinou a oitiva prévia do Estado de Mato Grosso, em manifestação cuja cópia se encontra em anexo.

Acontece que o Julgador *a quo*, em sua fase precognitiva, ao indeferir o pedido de liminar, não agiu com o devido acerto:

*“Identificados os requisitos essenciais para o deferimento da tutela de urgência, in casu, verifica-se que, ao menos em sede de cognição não exauriente, que a presença de um deles não restou comprovada.*

***Impende salientar que não está presente o fumus boni iuris para o deferimento da liminar, pelo motivo que doravante passa-se a delinear.***

***A questão trazida à baila, como causa de pedir da ação, demanda maiores debates incompatíveis com a cognição sumária exigida para o deferimento de liminar.***

*Ademais, os pedidos liminares encontram-se umbilicalmente ligados, senão idênticos, ao próprio pedido de mérito formulado pelo Autor, de modo que qualquer assertiva sobre sua pertinência exigiria declaração precoce quanto à legalidade ou ilegalidade do procedimento combatido pelo Autor, cuja análise*



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

*será possível somente no julgamento do processo.*

*Nessa esteira, em sede de cognição sumária, reputa-se ausente o fumus boni iuris que autorize a conclusão pela verossimilhança da alegação do Autor, diante das peculiaridades que circundam a presente questão judicial, que por certo, demanda um exame mais aprofundado, que será realizado segundo os ditames do contraditório e da ampla defesa, por reconhecer a existência de uma complexidade maior a afastar a verossimilhança.” (original sem grifo)*

É o que, a seguir, será demonstrado aos ínclitos julgadores.

## II – Preliminarmente

### *Da Nulidade da Decisão por Falta de Fundamentação*

A Constituição Federal determina que toda decisão judicial deve ser fundamentada, **sob pena de nulidade** (art. 93, IX, CF/88):

*Art. 93, IX, da CF/88: “**Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse*





Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

*público à informação”.*

A norma constitucional acima transcrita se coaduna com os artigos 165 e 273, § 1º, do Código de Processo Civil que exigem, como pressuposto de validade do ato judicial decisório, que o Juiz, ainda que sucintamente, indique, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento:

*“Art.165 do CPC: As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.”*

*Art. 273, § 1o, do CPC: Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.”*

Tal garantia, motivação das decisões judiciais, tem natureza de direito fundamental do jurisdicionado e **não pode ser ignorada.**

O magistrado, portanto, ao ser instado a se manifestar a respeito de um requerimento, deve zelar pela referida garantia constitucional.

Ocorre, no entanto, como se nota do trecho da decisão recorrida acima transcrito, que ao fazer mera referência de que o requisito *fumus boni iuris*, necessário à concessão da liminar, não se encontrava presente, “*pois a questão trazida na ação demandaria maiores debates incompatíveis com a cognição sumária*”, torna-se forçoso concluir que a decisão agravada padece de grave vício



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

de falta de motivação com respeito aos fundamentos de fato e de direito, sendo, desse modo, nula.

Ora, limitar-se, como fez o Juízo *a quo*, apenas a indeferir a pretensão ministerial, sob a alegação da ausência do requisito *fumus boni iuris*, sem discorrer acerca dos elementos por ele considerados (fatos/atos), deixa totalmente desnuda a decisão judicial!

Nesse sentido, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“Direito Processual Civil. Exigência de fundamentação das decisões judiciais. Constituição Federal, art. 93, IX, CPC, arts. 165 e 458. Decisão interlocutória sem fundamentação, que só constou das informações dirigidas diretamente ao órgão julgador do agravo de instrumento. I – De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, que dá efetividade a garantias constitucionais, as decisões judiciais devem ser fundamentadas. A exigência impõe-se também para as decisões interlocutórias, cujos fundamentos não podem ser encaminhados apenas quando do oferecimento das informações ao órgão destinatário do agravo de instrumento. No caso vertente, as razões do agravo apontavam justamente para a ausência de fundamentos da decisão agravada, os quais só foram encaminhados diretamente ao órgão ad quem juntamente com as informações. II – Recurso especial conhecido e provido.”* (Resp 450123/PR; Recurso Especial 2002/0094045-9 – 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro – julg. 06/05/2003) (original sem grifo)



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

Não é outro o entendimento perfilhado por esse E. Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF – PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. Deve ser declarada nula a decisão, na qual o juiz não deu as razões de seu convencimento, descumprindo a exigência da norma cogente importa no art. 93, IX, da CF, qual seja, a necessária fundamentação das decisões judiciais. Agravo provido, determinando ao douto Juiz condutor do feito que profira outra.”* (Número 17718/2005, Relatora Dra. Marilsen Andrade Addario, data do julgamento: 09/05/2005) (original sem grifo)

*“DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF – PRLIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. Deve ser declarada nula a decisão na qual o juiz não deu as razões de seu convencimento, descumprindo a exigência da norma cogente disposta no art. 93, IX, da CF e arts. 165 e 458 do CPC, qual seja fundamentação das decisões judiciais. Recurso provido para o efeito de declarar nula a decisão agravada.”* (Número 40350/2004, Relator Des. Guiomar Teodoro Borges, data do julgamento: 22/02/2005) (original sem grifo)

Assim, ao não esclarecer quais os motivos fáticos e jurídicos, que culminaram no seu convencimento de que inexistente o requisito do *fumus boni iuris*, o Juiz singular proferiu, em grave transgressão de natureza



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

constitucional, decisão desconforme com o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, gerando, dessa maneira, de maneira irremissível, a nulidade do *decisum*.

É preciso deixar bem claro que, conforme se verifica da leitura da exordial, a sustentação jurídica da pretensão jurídica deduzida na ação originária foi feita com base em citação de artigos da Constituição Federal e de precedentes do Supremo Tribunal Federal que sustentam a pertinência do que foi pedido em sede de ordem liminar.

Verifica-se portanto, que as razões jurídicas deduzidas na inicial necessitavam, ainda que de forma sucinta, serem abordadas pelo Juízo “a quo”, que ao simplesmente dizer que não via a existência de fumaça de bom direito simplesmente eximiu-se de realizar a fundamentação constitucionalmente exigida.

Isto posto, requer-se, **em preliminar, a declaração de nulidade da decisão interlocutória combatida para que outra venha a ser proferida, com observância da regra constitucional supracitada.**

### **III – Da Necessidade de Reforma da Decisão Objurgada**



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

Caso não seja acolhida a matéria preliminar acima arguida, o que se admite apenas por hipótese e pelo dever de argumentar, cabe ao Agravante demonstrar a necessidade de reforma da r. decisão agravada, vez que a mesma, *data maxima venia*, não foi proferida de forma correta. Vejamos.

Após discorrer longamente sobre o instituto da tutela antecipada e seus requisitos, o julgador concluiu que “(...) *em sede de cognição sumária, reputa-se ausente o fumus boni iuris que autorize a conclusão pela verossimilhança da alegação do Autor, diante das peculiaridades que circundam a presente questão judicial, que por certo, demanda um exame mais aprofundado (...)*”.

A matéria fática é contundente ao demonstrar que do orçamento da saúde, do ano de 2012 para o ano de 2013, houve uma diminuição de expressivos **R\$ 4.400.506,00 (quatro milhões, quatrocentos mil, quinhentos e seis reais)**.

Pois bem. Como se vê da leitura da Lei Estadual n. 9.868, de 28 (vinte e oito) de dezembro de 2012 (**LOA/2013**) a despesa para gastos com a saúde pública foram fixados em **R\$ 982.608.214,00 (novecentos e oitenta e dois milhões, seiscentos e oito mil e duzentos e quatorze reais)**, enquanto que a mesma despesa, prevista para o ano de 2012, foi fixada, de acordo com a Lei Estadual n. 9.686, de 28 (vinte e oito) de dezembro de 2011 (**LOA 2012**), em **R\$ 987.008.720,00 (novecentos e oitenta e sete milhões, oito mil e setecentos e vinte reais)**.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

Evidente, portanto, que, de forma deliberada, o Estado de Mato Grosso resolveu diminuir os recursos destinados aos serviços de saúde pública.

Ainda constatou-se que tal corte nos gastos não se deu de modo linear em todos os órgãos, serviços e funções de governo, indicando, desse modo, **a intenção do gestor de prejudicar o custeio dos serviços de saúde em detrimento de serviços não essenciais.**

A título de exemplo citou-se o ocorrido com os serviços de publicidade institucional. De acordo com a LOA/2012 restou consignado à aludida secretaria o valor orçamentário para despesa de R\$ 36.816.084 (trinta e seis milhões, oitocentos e dezesseis mil e oitenta e quatro reais), enquanto que na LOA/2012 o valor fixado foi de R\$ 30.062.698,00 (trinta milhões, sessenta e dois mil e seiscentos e noventa e oito reais), havendo, portanto, **um incremento, em despesa não essencial, de R\$ 6.753,386 (seis milhões, setecentos e cinquenta e três mil e trezentos e oitenta e seis reais).**



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

A mesma LOA/2013 consignou à Assembleia Legislativa o valor orçamentário de R\$ 283.077.681 (duzentos e oitenta e três milhões, setenta e sete mil e seiscentos e oitenta e um reais), bem superior ao previsto ao mesmo órgão na LOA/2012, que previa o valor de R\$ 206.855.065 (duzentos e seis milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil e sessenta e cinco reais). Observa-se, assim, um incremento de R\$ 76.222.616 (setenta e seis milhões, duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e dezesseis reais), ou seja, de **36,84% (trinta e seis vírgula oitenta e quatro por cento)**.

Ora, resta clarividente que o Estado de Mato Grosso utilizando-se de critérios desproporcionais, optou por privilegiar outros setores não essenciais, em prejuízo dos serviços públicos de saúde, **os quais são irredutíveis, por força do princípio da proibição (ou vedação) do retrocesso social, que veda que direitos fundamentais – e as funções estatais que os prestam – sofram qualquer diminuição em sua amplitude, violando, ainda, o princípio da proporcionalidade.**

INGO SARLET, ao explicar o princípio da vedação do retrocesso social, destaca que:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

*“(…) após sua concretização em nível infraconstitucional, os direitos fundamentais sociais, assumem, simultaneamente, a condição de direitos subjetivos a determinadas prestações estatais e de uma garantia institucional, de tal sorte que não se encontram mais da esfera de disponibilidade do legislador, no sentido de que os direitos adquiridos não mais podem ser reduzidos ou suprimidos, sob pena de flagrante infração do princípio da proteção da confiança (por sua vez, diretamente deduzido do princípio do Estado de Direito), que, de sua parte, implica a inconstitucionalidade de todas as medidas que inequivocamente venham a ameaçar o padrão de prestações já alcançado.”*(In A eficácia dos direitos fundamentais. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 373/374) (original sem grifo)

A respeito do tema, eis a lição do Ministro CELSO DE MELLO em seu voto no AG. RG. no Recurso Extraordinário com Agravo n. 639. 337/ SP:

*“**Refiro-me ao princípio da proibição do retrocesso, que, em tema de direitos fundamentais de caráter social, impede que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive, consoante adverte** autorizado magistério doutrinário (GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, “**Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**”, 1º ed./2ª tir., p. 127/128, 2002, Brasília Jurídica; J.J. GOMES CANOTILHO, “**Direito Constitucional e Teoria da Constituição**”, p. 320/322, item n. 03, 1998, Almedina; ANDREAS JOACHIM KRELL, “**Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha**”, p. 40, 2002, Fabris Editor; INGO W. SARLET, “**Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988**”).*





Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

*Na realidade, a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social **traduz**, no processo de sua concretização, **verdadeira dimensão negativa** pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional (**como** o direito à educação e à saúde, p. ex.), **impedindo**, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzido **ou** suprimidos pelo Estado, **exceto** na hipótese – de todo incorrente na espécie – **em que políticas compensatórias** venham a ser implementadas pelas instâncias governamentais.”*

Patente, assim, que o Estado de Mato Grosso, ao reduzir o financiamento dos serviços de saúde, em privilégio de serviços não essenciais, violou o mencionado princípio da proibição do retrocesso social, além de ferir o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal e, via de consequência, o direito fundamental à saúde.

Ainda deve-se consignar que tal atitude do Estado, devidamente comprovada nos autos, qual seja, de diminuir as verbas destinadas à saúde e ao mesmo tempo aumentar as verbas da publicidade oficial e do Poder Legislativo, **serviços de caráter não essencial e não fundamental**, afronta, também, o princípio da proporcionalidade, conhecido como o “princípio da proibição dos excessos”, o qual apresenta-se como instrumento de controle dos atos estatais abusivos.

Vê-se, desse modo, no que tange ao próprio mérito das provas carreadas aos autos, que ao contrário do consignado pelo julgador singular, impõe-



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

se vislumbrar a presença do “*fumus boni iuris*”.

Ressalta-se que a Lei Estadual n. 9.686, de 28 (vinte e oito) de dezembro de 2011 (**LOA 2012**) e a Lei Estadual n. 9.868, de 28 (vinte e oito) de dezembro de 2012 (**LOA/2013**), cópias anexadas aos autos da ação civil pública na forma de DOC. 01 (fls. 29/31) e DOC. 02 (fls. 32/35), **são suficientes para demonstrar a ilegalidade que se pretende obstar, qual seja, de promover redução dos valores destinados à saúde pública, em privilégio de outros serviços não essenciais.**

#### **IV - Da Necessidade da Antecipação da Tutela**

O Código de Processo Civil, precisamente no artigo 527, inciso III, faculta ao Relator impingir, quando requerido pela parte Agravante, demonstrados os requisitos autorizadores, a chamada antecipação de tutela recursal, para evitar lesão grave ou de difícil reparação.

É o que se denomina de “tutela antecipada do agravo” conforme ensina DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

*“Atualmente, o art. 527, III, do CPC indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva).”* (grifo do autor) (In Manual de direito processual civil. São Paulo: Método, 2009, p. 594).

Como se verifica dos documentos anexados e da argumentação aqui exposta, **não remanesce dúvida sobre a existência do direito**, tampouco, **do risco de que tal direito sofra um dano de difícil ou impossível reparação.**

Ressalta-se que o *“fumus boni iuris”* **resta plenamente caracterizado por todas as razões já invocadas.**

**Ora, os documentos acostados aos autos demonstram, de modo inequívoco, a injuridicidade da decisão do Agravado, Estado de Mato Grosso, em diminuir as verbas destinadas aos serviços de saúde e, ao mesmo tempo, elevar o valor das destinadas à publicidade e ao Poder Legislativo, serviços de caráter não essencial e não fundamental.**



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

É preciso lembrar que a discussão estabelecida na ação originária não é a respeito de questão relativa a eventuais excessos de arrecadação (que aliás são contraditórios à suposta falta de capacidade financeira do Estado) que serão, talvez um dia, incorporados à saúde pública.

O que aqui se discute é a respeito da ilicitude do Estado de estabelecer, em peça orçamentária, onde estão previstos, de forma originária, os recursos destinados a serviço público essencial, em valores menores do que o do ano antecedente, ao mesmo tempo em que estabelece incremento de valores em outras atividades, que de acordo com o próprio ordenamento jurídico pátrio (art. 197 da Constituição Federal), não são de relevância pública.

Igualmente, registra-se que o *periculum in mora*, encontra-se **fartamente demonstrado, uma vez que é certo que os serviços de saúde restarão prejudicados pela falta de recursos que ilicitamente lhes foram retirados pelo Agravado, causando, assim, grave lesão à saúde dos usuários do SUS do Estado de Mato Grosso, quando não a própria morte!**

**Aliás, fica claro que nem mesmo o Juízo “a quo” negou a existência do periculum in mora, na medida em que não inseriu tal consideração no indeferimento da tutela de urgência, como seria de rigor.**



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

Ademais, **a norma orçamentária atualmente vigente encerra-se no término do presente ano, o que torna o requisito do *periculum in mora* ainda mais evidente.**

**Anote-se que o valor subtraído da saúde pelo Estado de Mato Grosso, em termos orçamentários não representa valor capaz de causar dano ao erário, mesmo em caso de deferimento da medida de urgência aqui pleiteada, na medida em que, conforme se divulgou na mídia local ainda esta semana, pelo menos mais do que o dobro do valor em questão foi dispendido em caráter suplementar para garantir obras de travessia urbana em razão da “Copa do Mundo” (cópia em anexo).**

Ou seja, o Estado de Mato Grosso só considera que há lesão aos cofres públicos quando os recursos são para a saúde; obras, claro, são a prioridade.

*A verdade é que, ao menos metaforicamente, o concreto utilizado para a edificação das obras da Copa está sendo feito não com água, mas com o sangue e as lágrimas da população mato-grossense, que está sendo privada de recursos para o atendimento de sua saúde, curativa e preventiva.*

Por fim, imperioso reiterar que a medida pleiteada, e que se espera ver determinada pela Egrégia Corte de Justiça local, **é essencial e urgente, visto que**



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

**tais atributos são naturalmente ligados à defesa da saúde.**

As medidas cominatórias previstas na peça exordial e que se pede sejam deferidas por esse Tribunal são as necessárias em face do notório comportamento do Estado de Mato Grosso no cumprimento de ordens judiciais, sendo que as multas dirigidas aos entes de direito público têm sido ineficazes, meio tradicional têm sido ineficazes para tanto.

O objetivo das astreintes é o de efetivamente compelir o obrigado a cumprir a determinação do Poder Judiciário e, infelizmente, na atual conjuntura, uma das poucas medidas capazes de obter tal desiderato é de proibir o Estado de gastar dinheiro em suas despesas favoritas, quais sejam, obras e publicidade.

Não se pretende que o Estado deixe de cumprir quaisquer contratos ou despesas; tal só ocorrerá se ele deixar de cumprir a ordem judicial de suplementação; cumprida esta nenhum prejuízo advirá; o que não pode ocorrer aqui, é a desobediência, ato este que a atual gestão do Estado de Mato Grosso tem sido useira e vezeira em cometer, consoante é público e notório.

Aliás, é necessário lembrar que o Ministério Público apontou a



## Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

possível utilização de recursos do fundo de contingência previsto na lei orçamentária para o custeio da suplementação aqui pretendida, sem que haja qualquer interferência no custeio de outras atividades estatais, ainda que não juridicamente essenciais, ou melhor, que só o são por conveniência política da administração, como por exemplo a publicidade estatal.

Publicidade esta, aliás, destinada ao louvor do próprio Governante, como se verifica dos exemplares abaixo colocados:

The screenshot shows the Mato Grosso government website. At the top, there is a navigation bar with links for 'INÍCIO', 'FALE CONOSCO', 'TELEFONES', 'SERVIÇOS', 'IDIOMA', 'SOCIAL', and a search bar. Below this, the logo for 'Governo de Mato Grosso' and 'Habita Mais' are visible. A main navigation menu includes 'CIDADÃO', 'EMPRESAS', 'GOVERNO', 'EDITORIAS', 'SALA DE IMPRENSA', 'AGENDA', 'MATO GROSSO', 'MT É LINDO', 'MT NA COPA', and 'SITES INSTITUCIONAIS'. A central section displays a table of market prices for various commodities like Óleo, Boi à Vista, Vaca à Vista, and Milho Disponível. Below the table, there is a weather widget for Cuiabá showing a temperature of 37°C and a high/low of 18°C. The main content area features a large photo gallery titled 'DE OLHO NA COPA' with the headline 'Silval confere e aprova ritmo das obras em Cuiabá e Várzea Grande'. The gallery includes images of various construction sites such as 'DUPLICAÇÃO ESTRADA DA GUARITA', 'DUPLICAÇÃO PONTE JULIO MÜLLER', 'TRINCHEIRA SANTA ROSA', 'VIADUTO DO AEROPORTO', 'DUPLICAÇÃO PONTE MÁRIO ANDREAZZA', 'AEROPORTO MARECHAL RONDON', 'TRINCHEIRA VERDEÃO', 'DUPLICAÇÃO ROD. MÁRIO ANDREAZZA', 'PAVIMENTAÇÃO RUA ANTÔNIO DORILEO', 'C.O.T. DA BARRA DO PARI', 'PONTE ANTÔNIO DORILEO', 'TRINCHEIRA CIRIACO CÂNDIA', and 'TRINCHEIRA ZERO KM'.

## VI - Do Prequestionamento

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº. Setor “D”, Centro Político Administrativo, CEP 78049-928  
Cuiabá-MT (65) 3611-0600 [difusos@mp.mt.gov.br](mailto:difusos@mp.mt.gov.br)



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

Expressamente, o Agravante prequestiona a matéria constitucional e legal envolvida na presente causa, para efeito de eventual interposição de recurso extraordinário.

Em verdade, trata-se de cautela processual para que, em caso de necessidade do manejo dos recursos acima especificados, se veja preenchido o mencionado pressuposto de admissibilidade, evitando-se juízo de prelibação negativo.

Assim, o não acolhimento da pretensão deduzida por meio do presente recurso de agravo contrariará e negará vigência aos artigos 1º, inciso III; 5º, § 2º; 6º; 196 e 197, todos da Constituição Federal.

## VII – Do Pedido

Por todo exposto, requer o Ministério Público:

**I - Que esse órgão *ad quem*, de forma liminar, inicialmente pelo digno Relator, defira de imediato os pedidos de antecipação de tutela formulados no bojo da petição inicial da ação civil pública originária deste recurso;**

II – Que o presente recurso seja recebido, devidamente processado na forma da lei,





Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

conhecido e provido de maneira a se modificar a decisão guerreada proferida pelo Juízo “a quo”, fazendo-se que com que os pedidos de tutela de urgência realizados na ação originária sejam deferidos e mantidos até o final deslinde da demanda coletiva em questão;

Cuiabá, 27 de agosto de 2013.

**ALEXANDRE DE MATOS GUEDES**

**Promotor de Justiça**

**LIMINAR**

Visto.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá-MT que, em ação civil pública movida em face do ESTADO DE MATO GROSSO, indeferiu os pedidos liminares, formulados nos seguintes termos:

"(...) no prazo máximo de 07 (sete) dias, a contar da intimação da decisão concessiva de liminar:

I - que o ESTADO DE MATO GROSSO edite decreto orçamentário destinado a complementar, no valor mínimo de R\$ 4.400.506,00 (quatro milhões, quatrocentos mil e quinhentos e seis reais), o orçamento do Fundo Estadual de Saúde, depositando a referida verba na conta bancária correspondente;

II - que o decreto orçamentário acima mencionado estabeleça que os recursos a serem suplementados para a saúde saiam de rubricas orçamentárias relativas a serviços não essenciais como publicidade ou reserva de contingência;

III que na elaboração de todas as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) que tiverem lugar durante a tramitação deste feito o Estado de Mato Grosso seja proibido de realizar nova redução dos valores destinados aos serviços públicos de saúde, mantendo, ao mesmo tempo, os percentuais orçamentários mínimos para o custeio do SUS, na forma do art. 6º da Lei Complementar nº 141/2012;

IV - Em caso de descumprimento de quaisquer dos itens deferidos por conta da tutela de urgência seja ordenado o bloqueio das contas bancárias do ESTADO, de maneira que este não possa ordenar despesa em qualquer área não essencial, quais sejam, publicidade e obras, especialmente os afeitos à Copa do Mundo,



## Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

medida essa necessária para assegurar a eficácia do comando judicial voltado à preservação da vida das pessoas e da saúde pública, com fundamento no art. 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil;

V - Que se notifique pessoalmente os gestores responsáveis pelo cumprimento da ordem judicial que o descumprimento da mesma implicará em responsabilização penal imediata pelo ato ilícito decorrente do descumprimento da ordem judicial, na incursão, na modalidade de dolo eventual, nas condutas descritas nos arts. 121 e 129 do Código Penal (pessoas que eventualmente morrerem e sofrerem lesões irreparáveis em virtude da falta dos serviços de saúde decorrentes em caso de descumprimento), bem como incursos nos ilícitos civis de improbidade administrativa cabíveis pelo não cumprimento da ordem judicial em pauta;" (sic - fls. 46-47)

Em sua irresignação, o agravante suscita, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por falta de fundamentação.

No mérito, assevera a necessidade de reforma da decisão objurgada, argumentando que a matéria fática é contundente ao demonstrar que, "do orçamento da saúde, do ano de 2012 para o ano de 2013, houve uma diminuição de expressivos R\$ 4.400.506,00 (quatro milhões, quatrocentos mil, quinhentos e seis reais)." (f. 15)

Aduz que, de forma deliberada, o agravado diminuiu os recursos destinados aos serviços de saúde, todavia, o corte nos gastos não se deu de modo linear em todos os órgãos, serviços e funções do governo, indicando desse modo, a intenção do gestor de prejudicar o custeio dos serviços de saúde em detrimento de serviços não essenciais, como os de publicidade institucional, que recebeu um incremento de R\$ 6.753.386,00 (seis milhões, setecentos e cinquenta e três mil e trezentos e oitenta e seis reais).

Nesta toada, alega que o orçamento da Assembleia Legislativa teve um incremento de R\$ 76.222.616,00 (setenta e seis milhões, duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e dezesseis reais), ou seja, de 36,84% em relação à 2012.

Sustenta que os serviços públicos de saúde são irredutíveis, por força do princípio da proibição/vedação do retrocesso social, que veda que direitos fundamentais - e as funções estatais que os garantem - sofram qualquer diminuição em sua amplitude. Acrescentando que a conduta do agravado violaria o direito fundamental à saúde e o princípio da proporcionalidade.

Assevera que o periculum in mora reside nos prejuízos decorrentes da falta de recursos financeiros destinados à saúde e aos usuários do SUS no Estado de Mato Grosso.

Aduz que é possível a utilização de recursos do fundo de contingência previsto na lei orçamentária para o custeio da suplementação pretendida, sem que haja interferência no custeio de outras atividades estatais.

Assim, pugna pelo deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal consubstanciada nos pedidos formulados na petição inicial.

Ao final, requer o provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida, garantindo a tutela de urgência até o deslinde da demanda coletiva.



## Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

É o relatório.

A decisão que indeferiu o pedido do agravante tem natureza interlocutória, logo, atacável via recurso de agravo de instrumento, razão pela qual o conheço, notadamente por se enquadrar nas hipóteses previstas no caput do art. 522 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em sede de cognição sumária, tal medida merece o acolhimento pretendido, ante a demonstração dos requisitos legais.

Analisando os documentos encartados no instrumento, mais especificamente as cópias do Diário Oficial colacionadas às fls. 52-53 e 55-57, verifico o decréscimo na fixação das despesas da Secretaria de Estado de Saúde, no comparativo da lei orçamentária, entre 2012 e 2013, aparentemente, confirmando os fatos aduzidos pelo agravante.

Por outro lado, é fato notório o sucateamento dos serviços públicos de saúde, ocasionando a judicialização da saúde pública e abarrotando todas as instâncias do Poder Judiciário, através das pretensões de garantia de concretização do referido direito social e do direito fundamental à vida.

Outrossim, é notório o fato de que ente agravado disponibilizou recursos consideráveis para diversas obras na realização da Copa do Mundo 2014.

Não obstante a relevância do referido evento esportivo, entendo que os serviços essenciais não podem sofrer prejuízos sob pena de violação aos direitos fundamentais.

As normas constitucionais relativas à ordem social impõem ao Estado o dever de criar mecanismos de proteção e efetivo exercício dos direitos fundamentais à vida, à saúde, à segurança e à propriedade, engendrando correlatamente para o cidadão o direito a prestações, que se concretizam por meio de serviços públicos.

O administrador público está vinculado às políticas públicas. A sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer.

Conclui-se, pois, que hoje impera o princípio da discricionariedade mínima da Administração Pública na estruturação e funcionamento dos serviços públicos, o que, destarte, acha-se longe de se constituir uma faculdade bastante para permitir aos órgãos do Estado que se eximam de cumprir integralmente seus deveres-poderes.

Dito isso, vislumbra-se a mitigação do juízo de oportunidade ou de conveniência relativamente à concretização dos serviços públicos imprescindíveis a realizar os direitos fundamentais e, assim, os objetivos constitucionais, mormente ao se cuidar dos direitos à vida e à saúde.

Desse modo, por qualquer ângulo que se examine o problema, não há como olvidar o dever-poder estatal de prestar o serviço público de saúde, bem como a possibilidade de intervenção do Ministério Público e do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar a preservação dos seus mencionados direitos fundamentais.

Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que:



## Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

I - no prazo máximo de 07 (sete) dias, a contar da intimação desta decisão, que o ESTADO DE MATO GROSSO edite decreto orçamentário destinado a suplementar, no valor mínimo de R\$ 4.400.506,00 (quatro milhões, quatrocentos mil e quinhentos e seis reais), o orçamento do Fundo Estadual de Saúde, depositando a referida verba na conta bancária correspondente, sob pena de bloqueio de valores dos cofres públicos estaduais, inclusive de verbas destinadas aos serviços não essenciais, de maneira a assegurar a eficácia do comando judicial voltado à preservação da vida das pessoas e da saúde pública, com fundamento no art. 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil;

II - Determino que o decreto orçamentário acima mencionado estabeleça que os recursos a serem suplementados para a saúde saiam de rubricas orçamentárias relativas a serviços não essenciais, conforme postulado pelo agravante, ressaltando que, na elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) que tiverem lugar durante a tramitação deste feito, o ESTADO DE MATO GROSSO fica proibido de realizar nova redução dos valores destinados aos serviços públicos de saúde, devendo, ao mesmo tempo, manter os percentuais orçamentários mínimos para o custeio do SUS, na forma do art. 6º da LC nº 141/2012;

Dê-se conhecimento do teor desta decisão ao juiz a quo, requisitando-lhe, ainda, informações, nos moldes do art. 527, IV, CPC.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Após, colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Cuiabá, 04 de setembro de 2013.

Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Relatora